



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO FEDERAL

Distrito Federal, data da disponibilização: 28/09/2026

CONSELHO PLENO

PROVIMENTO

PROVIMENTO N. 235/2026

Altera o Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB.”, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2026.006773-9/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º Os incisos II, IV e VII do art. 1º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido dos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV e do § 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II – prazo para requerimento de registro da chapa, a ser protocolado no Setor de Protocolo do Conselho Seccional, do primeiro dia útil após a publicação do edital de convocação da eleição até 30 (trinta) dias contínuos antes da data da votação, nos horários nele especificados, prorrogando-se para o dia útil subsequente o que findar no sábado, domingo ou feriado.

.....

IV – prazo de 03 (três) dias, tanto para impugnação de chapa e/ou de candidatos(as) quanto para defesa, sendo de 05 (cinco) dias o prazo para decisão da Comissão Eleitoral Seccional, nos termos do art. 12, §§ 2º, 3º e 4º deste Provimento;

.....

VII – referência ao Capítulo VII do Título II do Regulamento Geral, a este Provimento e às instruções complementares regularmente expedidas, cujos conteúdos estarão à disposição dos(as) interessados(as);

.....

IX – identificação do sistema de comunicação eletrônica válido para efeito de notificação das chapas e dos(as) candidatos(as), nos termos do art. 2º, *caput*, e do art. 10, § 8º, IV, deste Provimento;

X – informação sobre a possibilidade de comprovação da adimplência dos(as) candidatos(as), tanto através da apresentação de certidão de quitação expedida pela Tesouraria da instituição, no momento da inscrição da chapa, quanto com base em informações administrativas internas, oriundas da própria Instituição, nos termos do art. 11, § 1º, deste Provimento;

XI – destaque aos termos do art. 19, XIII, deste Provimento, quanto à vedação de promessa ou anúncio de descontos, bem como de redução, remissão ou isenção de anuidades e congelamento de valores, no tocante a quaisquer categorias de inscritos(as) nos quadros da OAB, ou outros benefícios econômicos, cuja inobservância enseja o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato dos membros que a integraram, se já tiverem sido eleitos, segundo o disposto no art. 20-A deste Provimento;

XII – informação sobre a possibilidade de autodeclaração do efetivo exercício da advocacia dos(as) candidatos(as), nos termos do art. 11-A, II, deste Provimento;

XIII – informação sobre a data-limite para formalização de opção para exercício do voto no Conselho Seccional da inscrição suplementar, nos termos do art. 26, § 1º, V, deste Provimento;

XIV – informação sobre o decurso da data-limite para formalização de requerimento para fins de exercício de voto nas Subseções do mesmo Conselho Seccional, nos termos do art. 26, § 1º, VII e §§ 3º e 4º, deste Provimento;

XV – informação sobre o procedimento e o prazo preclusivo para a regularização financeira dos(as) advogados(as) eleitores(as), nos termos do art. 26, §§ 6º, 7º e 8º, deste Provimento.

.....

§ 4º O prazo para a designação dos membros da Comissão Eleitoral Seccional pelo(a) presidente do Conselho Seccional coincide com o prazo para assinatura do edital de convocação da eleição, sendo vedada a instalação daquele colegiado antes da publicação do referido edital no Diário Eletrônico da OAB.” (NR)

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do § 5º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As notificações relativas ao processo eleitoral são feitas de forma pessoal, por meio do endereço eletrônico (*e-mail*) ou do sistema de comunicação eletrônica definido no edital de convocação da eleição, disponibilizados nos termos do art. 10, § 8º, IV, deste Provimento, podendo efetuar-se, alternativamente, mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB.

§ 1º Em caso de atos ou decisões encaminhados mediante notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

§ 2º Em caso de atos ou decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da OAB, o prazo tem início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, nos termos do art. 69, § 2º, da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).

.....

§ 4º Salvo disposição em contrário neste Provimento, os prazos nele estabelecidos são contínuos, prorrogando-se para o dia útil subsequente os que findarem nos sábados, domingos ou feriados.

§ 5º São válidas as notificações pessoais encaminhadas nos termos deste artigo quando certificadas pela secretaria correspondente, não sendo admitida alegação de desconhecimento, não recebimento, desatualização cadastral ou falha de acesso atribuível à chapa, aos(às) seus(suas) representantes legais ou candidatos(as).” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Os membros da Comissão Eleitoral Nacional são impedidos de atuar nos processos eleitorais oriundos das Unidades da Federação que representam, sendo-lhes vedado integrar quaisquer das chapas concorrentes nas eleições da Diretoria do Conselho Federal.” (NR)

Art. 4º Os incisos I, VII, IX, XI, XIII e XIV do § 5º do art. 4º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido dos incisos XVI, XVII, XVIII e do § 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º

I – receber, processar e decidir o requerimento de registro da chapa concorrente ao pleito, determinando as diligências necessárias;

.....

VII – designar as Mesas Eleitorais de recepção e apuração de votos, os pontos de apoio da votação *on-line* e os membros das mesas-urna previstos no art. 26, § 2º, deste Provimento;

.....

IX – promover ampla divulgação da eleição em todos os meios de comunicação institucionais disponíveis e nos quadros de aviso, se houver, do Conselho Seccional e das Subseções, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, dos programas das chapas;

.....

XI – processar e julgar as chapas, os requerimentos de registro de candidatura, as impugnações e as representações eleitorais;

.....

XIII – receber o recurso interposto em face de sua decisão e encaminhá-lo ao órgão julgador competente da OAB, sem efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator no órgão superior;

XIV – organizar, com as chapas, mediante reunião prévia, a propaganda eleitoral no ambiente externo ao prédio da votação, nos pontos de apoio das eleições *on-line*, se houver, e nos locais com mesas-urna, zelando pela observância das posturas municipais;

.....

XVI – fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais;

XVII – expedir instruções normativas complementares para esclarecimento de dúvidas, contanto que sejam complementares e não conflitantes com as normas deste Provimento, as eventuais instruções eleitorais e as determinações e respostas a consultas oriundas da Comissão Eleitoral Nacional;

XVIII – resolver questões omissas ou urgentes surgidas durante o processo eleitoral.

§ 6º Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é o órgão deliberativo competente, encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições dos Conselhos Seccionais e Subseções.” (NR)

Art. 5º O art. 5º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Fica dispensada nova submissão ao procedimento de heteroidentificação ao(à) candidato(a) que tenha sido validado(a) em certame eleitoral anterior, salvo existência de circunstância superveniente devidamente fundamentada.” (NR)

Art. 6º O art. 6º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As subcomissões eleitorais são compostas por advogados(as), observando-se as vedações previstas no art. 4º, § 2º, à exceção da Subcomissão Eleitoral de Heteroidentificação, quando existente, nos termos do art. 5º, § 2º, I, deste Provimento.” (NR)

Art. 7º O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 7º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido dos §§ 6º e 7º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º No prazo de 05 (cinco) dias após a publicação da nominata dos membros da Comissão Eleitoral Seccional, qualquer advogado(a) regularmente inscrito(a) na OAB pode apresentar impugnação arguindo o impedimento ou a suspeição de seus membros, mediante petição fundamentada, a ser julgada pelo Conselho Seccional.

§ 1º A impugnação por impedimento deve demonstrar o enquadramento em uma das hipóteses objetivas previstas no art. 4º, § 2º, deste Provimento. A impugnação por suspeição deve indicar fato concreto e contemporâneo capaz de comprometer a imparcialidade do membro impugnado.

§ 2º O(a) relator(a), no Conselho Seccional, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notifica, de forma pessoal, o(a) impugnado(a), para apresentação de defesa, e o(a) presidente do Conselho Seccional, para, querendo, oferecer informações, no prazo comum de 03 (três) dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Conselho Seccional julga a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, em sessão pública, para a qual serão notificados(as), previamente, de forma pessoal, o(a) impugnante e o(a) impugnado(a), admitindo-se sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 4º Verificada a apresentação de impugnação de membros da Comissão Eleitoral Seccional sem que atinja a totalidade de seus integrantes, este colegiado permanece atuando, mediante deliberação da maioria não impugnada de sua composição ou ainda que por decisão de único componente.

.....

§ 6º Das decisões proferidas nos §§ 3º e 5º deste artigo cabe recurso à Terceira Câmara do Conselho Federal.

§ 7º O membro da Comissão Eleitoral Seccional deixa automaticamente de integrá-la se, após o protocolo de requerimento de registro de chapa, for constatado que integra chapa concorrente ou que é parente, sócio, associado, empregado ou empregador de candidato, nos termos do art. 4º, § 2º, deste Provimento, cabendo ao presidente do Conselho Seccional providenciar sua substituição.” (NR)

Art. 8º O § 7º, os incisos III e IV do § 8º, e os §§ 10 e 11 do art. 10 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do § 13, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 7º A Comissão Eleitoral Seccional analisa e delibera sobre o caso no qual as chapas do Conselho Seccional ou da Subseção informam a inexistência ou insuficiência de advogados negros (pretos e pardos) e advogadas negras (pretas e pardas) com condições de elegibilidade para concorrer, segundo o percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo.

§ 8º

.....

III – denominação da chapa com, no máximo, 30 (trinta) caracteres e foto do(a) candidato(a) a presidente, destinadas à identificação da chapa na cédula eleitoral e, na votação eletrônica ou *on-line*, à exibição exclusivamente após a digitação ou o acionamento do respectivo número, para conferência e confirmação do voto, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 26, § 1º, IX, deste Provimento;

IV – endereço eletrônico (*e-mail*) e, quando prevista no edital de convocação da eleição, identificação relativa ao sistema de comunicação eletrônica, ambos válidos para efeito de notificação da chapa e de cada candidato(a), cabendo a estes acompanhar regularmente os meios de comunicação por eles(as) indicados.

.....

§ 10. O(a) candidato(a) não pode participar de mais de uma chapa no pleito em curso, sob pena de sua inelegibilidade e aplicação de multa no valor correspondente a 01 (uma) anuidade praticada no respectivo Conselho Seccional, devendo as chapas correspondentes substituí-lo(a) no prazo de 03 (três) dias, após a notificação de forma pessoal formalizada pela Comissão Eleitoral Seccional, sob pena de indeferimento do registro.

§ 11. A chapa é representada perante a Comissão Eleitoral Seccional por seu(sua) candidato(a) a presidente, que deve identificar-se nessa condição e indicar, em toda manifestação apresentada no processo eleitoral, a denominação da chapa que representa.

.....

§ 13. Somente integra a chapa de Subseção o(a) advogado(a) inscrito(a) no Conselho Seccional com domicílio eleitoral vinculado à Subseção, observando-se, ainda, o disposto no art. 26, § 1º, VII, e §§ 3º e 4º, deste Provimento.” (NR)

Art. 9º O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com o acréscimo do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As chapas concorrentes às eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções onde houver conselho devem reservar, no mínimo, 3% (três por cento) de suas vagas para advogados e advogadas com deficiência, devendo essa condição ser comprovada mediante registro prévio nos assentamentos cadastrais do respectivo Conselho Seccional ou, na sua ausência, na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas hipóteses do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Na ausência de registro prévio, a comprovação da condição de pessoa com deficiência pode ser feita por laudo médico, relatório de equipe multiprofissional e interdisciplinar, por documento oficial ou outro meio idôneo, observado o conceito legal de pessoa com deficiência e o modelo biopsicossocial previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, vedada a adoção exclusiva de diagnóstico ou laudo médico como critério suficiente para sua caracterização.

§ 2º A não observância do percentual mínimo previsto no *caput* implica o indeferimento do registro da chapa pela Comissão Eleitoral Seccional.

§ 3º Havendo fração no cálculo do percentual previsto no *caput*, o resultado é arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º O percentual previsto no *caput* é aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não em relação a cada órgão, admitida a contagem interseccional da mesma pessoa para fins de atendimento das cotas de gênero, raça e pessoa com deficiência, quando couber.

§ 5º A Comissão Eleitoral Seccional analisa e delibera sobre o caso no qual a chapa da Subseção informa a inexistência ou insuficiência de advogados e advogadas com deficiência com condições de elegibilidade para concorrer, segundo o percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo.”

Art. 10. Os incisos IV, VII, VIII e X e os §§ 1º e 4º do art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, revogado o § 3º e seus incisos I, II, III e IV, e acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IV – não ocupe cargo em comissão ou exerça função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatível com o exercício da advocacia, excetuando aquelas funções decorrentes de cargos jurídicos providos mediante concurso público, não se aplicando a vedação ao(a) ocupante de cargo diretivo provido por meio de eleição;

VII – não esteja em débito com a prestação de contas perante o Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional, ou perante o Conselho Seccional, na condição de dirigente da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, nem tenha tido prestação de contas reprovada, após apreciação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, respectivamente, nos 08 (oito) anos seguintes, contados da certificação do trânsito em julgado;

VIII – com prestação de contas reprovadas, segundo o disposto no art. 8º, III, “a” e “b”, do Provimento n. 216/2023-CFOAB, tenha ressarcido o dano apurado pelo Conselho Federal ou pelo Conselho Seccional, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso VII deste artigo;

X – não tenha sido condenado(a), com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos anteriores, em representação eleitoral, assim entendida como procedimento administrativo no âmbito do processo eleitoral no Sistema OAB, pela prática de violência política ou por divulgar ou compartilhar informação ou notícia que sabe ser falsa (*fake news* ou *deepfakes*), mentiras sobre pessoas e acontecimentos, de forma a enganar de maneira efetiva e influenciar a opinião pública e, ainda, que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação ao processo eleitoral, devendo a verificação do cumprimento do requisito previsto neste inciso ser feita após o protocolo do registro de chapa, mediante consulta da Comissão Eleitoral Seccional nos assentamentos de cada candidato(a).

§ 1º O(a) candidato(a) comprovará sua adimplência perante a OAB, segundo o disposto no inciso II deste artigo, por meio da apresentação de certidão expedida pelo Conselho Seccional, podendo este requisito ser atendido com base em informações administrativas internas, oriundas da própria Instituição, mediante listagem atualizada pela Tesouraria da Seccional, com a subsequente certificação dos dados correspondentes pela Secretaria da Comissão Eleitoral Seccional, desde que esta regra, aplicável de forma isonômica a

todos(as) os(as) candidatos(as) e chapas, esteja prevista no edital de convocação da eleição.

.....

§ 3º REVOGADO.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

IV - REVOGADO.

§ 4º Os requisitos previstos nos incisos VII e VIII deste artigo serão comprovados mediante juntada de certidão expedida pelo Conselho Federal, no tocante às prestações de contas dos Conselhos Seccionais, ou pelo Conselho Seccional, no tocante à prestação de contas da respectiva Caixa de Assistência dos Advogados.

§ 5º A desincompatibilização do cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatível com o exercício da advocacia, afastará a proibição expressa no inciso IV, bastando que o(a) candidato(a), no ato do protocolo do requerimento de registro da chapa, não esteja em seu exercício.

§ 6º Por ocasião do protocolo do requerimento de registro da chapa, o(a) advogado(a) deverá comprovar sua exoneração do cargo em comissão ou função de confiança previsto no inciso IV, mediante apresentação do respectivo ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se prestará para comprovar o desligamento do cargo ou função correspondente.

§ 7º Nos termos do inciso VI deste artigo e do art. 11-A, I, deste Provimento, as datas a serem consideradas como termos finais dos 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia para que o(a) advogado(a) integre chapa eleitoral nas eleições da OAB são o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da posse para os cargos nos Conselhos Seccionais, nas Subseções e nas Caixas de Assistência dos Advogados, e o dia 31 de janeiro do ano da posse para os cargos no Conselho Federal.

§ 8º Nos termos do art. 11-A, IV, deste Provimento, o(a) candidato(a) deverá comprovar o atendimento dos requisitos legais que autorizam sua candidatura, mediante apresentação de certidão que ateste o tempo de exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ou as agências reguladoras.” (NR)

Art. 11. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com o acréscimo do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O efetivo exercício da advocacia, segundo o disposto no art. 11, VI, deste Provimento, para fins de candidatura:

I – é o que antecede imediatamente a data da posse e deve ser comprovado de forma ininterrupta para os cargos de Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais, sendo admitida a soma de períodos descontínuos, decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), para os

demais cargos;

II – pode ser admitido por meio de autodeclaração do(a) candidato(a), sob sua responsabilidade e sob as penas legais, devendo esse requisito ser verificado, neste caso, com base em informações administrativas internas oriundas da própria Instituição, mediante apresentação de listagem atualizada da secretaria do Conselho Seccional, com a subsequente certificação dos dados correspondentes pela secretaria da Comissão Eleitoral Seccional, desde que essa regra, aplicável de forma isonômica a todos(as) os(as) candidatos(as) e chapas, esteja prevista no edital de convocação da eleição;

III – pode ser computado com a inclusão do tempo de inscrição suplementar e de inscrição por transferência, observada a disciplina de continuidade prevista no inciso I deste artigo;

IV – é considerado ininterrupto diante do tempo de exercício, pelo(a) candidato(a), de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ou as agências reguladoras, desde que comprovada a natureza jurídica ou institucional da função, observado o disposto no art. 11, § 8º, deste Provimento.”

Art. 12. Os §§ 1º, 3º, 4º, 6º e 7º do art. 12 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Apenas o(a) candidato(a) a presidente da chapa que requereu o registro, identificando-se como tal, tem legitimidade para impugnar o requerimento de registro de candidato(a) ou de chapa concorrente.

.....

§ 3º Havendo impugnação, o(a) presidente da Comissão Eleitoral Seccional designa relator(a) dentre seus membros e este(a), não sendo o caso de indeferimento liminar, notifica, de forma pessoal, a chapa, por intermédio de seu candidato(a) a presidente, e o(a) candidato(a) impugnado(a), se houver, para apresentação de defesa, no prazo conjunto de 03 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º O(a) relator(a) pode determinar diligências e a Comissão Eleitoral Seccional julga o requerimento de registro no prazo de 05 (cinco) dias, em reunião pública, na qual será admitida sustentação oral por 15 (quinze) minutos, notificados(as), para tanto, previamente, de forma pessoal, o(a) candidato(a) a presidente, o(a) impugnante e o(a) candidato(a) impugnado(a), se houver.

.....

§ 6º A Comissão Eleitoral Seccional, verificando irregularidade formal no requerimento, concede, ao(à) candidato a presidente, por apenas uma vez, mediante notificação de forma pessoal, prazo improrrogável de 03 (três) dias para que seja sanada, não implicando a medida a suspensão de atos de campanha ou a impossibilidade de realização de campanha eleitoral.

§ 7º A Comissão Eleitoral Seccional pode, de ofício, indeferir o registro de candidato(a) por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, bem como do(a) candidato(a) a presidente da respectiva chapa, mediante notificação de forma pessoal, no prazo comum de 03 (três) dias.” (NR)

Art. 13. O *caput* e o parágrafo único, convertido em § 1º, do art. 13 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Da decisão da Comissão Eleitoral Seccional em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para a Terceira Câmara do Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo, podendo o relator no órgão superior conceder, excepcionalmente, tal efeito, quando presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou antecipação da tutela recursal.

§ 1º Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional concorrer à eleição, o recurso previsto no *caput*, após a certificação lavrada pela secretaria da Comissão Eleitoral Seccional, é encaminhado diretamente à Terceira Câmara do Conselho Federal.

§ 2º A expressão “maioria dos membros” constante do § 1º deste artigo refere-se à composição do Conselho Seccional no tocante aos(às) Conselheiros(as), sejam titulares ou suplentes, que integram o colegiado como órgão competente para o julgamento.

§ 3º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral Seccional, relativos ao pleito para composição do Conselho Seccional, quando não julgados antes do término do mandato em curso, são remetidos à Terceira Câmara do Conselho Federal para julgamento.

§ 4º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral Seccional, relativos ao pleito para composição da Subseção, são remetidos ao Conselho Seccional para julgamento.” (NR)

Art. 14. O *caput* e o inciso II do § 1º do art. 14 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Em caso de desistência ou morte de integrante da chapa, antes da disponibilização da informação relativa à publicação prevista no *caput* do art. 12 deste Provimento, a substituição pode ser requerida à Comissão Eleitoral Seccional pelo(a) candidato(a) a presidente, hipótese na qual o nome do(a) substituto(a), excluído o nome do(a) substituído(a), será incluído na respectiva publicação, para fins de impugnação.

§ 1º

.....

II – cumprida a determinação do inciso anterior, e verificada a ausência de atendimento dos requisitos previstos nos arts. 11 e 11-A deste Provimento, a concessão de prazo de 03 (três) dias, improrrogável e peremptório, para que seja sanada a irregularidade, nos termos do § 6º do art. 12, implicando o não atendimento o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa ou a cassação do mandato dos membros que a integraram, se já tiverem sido eleitos.

.....

§ 3º Nos termos do art. 11, II, deste Provimento, em se tratando dos casos de desistência ou morte prevista neste artigo, o deferimento da substituição pressupõe a necessidade do cumprimento do requisito de que o(a) novo(a) candidato(a) esteja em dia com as anuidades na data do protocolo do requerimento de registro da chapa, observando-se, também, o disposto no art. 19, XI, deste Provimento.” (NR)

Art. 15. O *caput*, os incisos I, V e VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 5º do art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do § 7º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido de voto, inclusive por expressões semanticamente equivalentes, por propaganda eleitoral estruturada antes do protocolo do requerimento de registro da chapa ou por conduta capaz de desequilibrar a igualdade entre futuros concorrentes.

§ 1º.....

.....

I – realização de propaganda eleitoral, inclusive a propaganda negativa ou por meio de utilização de notícias falsas (*fake news* ou *deepfakes*), anterior ao registro da chapa;

.....

V – uso de grupos, canais, listas, sistemas ou ambientes institucionais oficiais da OAB, assim entendidos aqueles formalmente constituídos, regulamentados e reconhecidos pela Instituição;

VI – realização de eventos com potencial de atração de público.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo motiva notificação de advertência, expedida de forma pessoal, pela Comissão Eleitoral competente, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou para que seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional, por evento.

§ 3º A prática, caso consumado o ato, ou o não acatamento da determinação, após a observação do disposto no parágrafo anterior, implica o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa futuramente beneficiada ou a cassação do mandato dos membros que a integraram, se já tiverem sido eleitos.

.....

§ 5º É permitida a participação de membros dos órgãos da OAB, no exercício de seus mandatos, em inaugurações ou lançamentos de obras, projetos e serviços da Instituição, bem como o uso de suas redes sociais, para fins exclusivamente institucionais de informação, observando-se, respectivamente, o limite temporal previsto no inciso VII e o disposto no inciso VIII do art. 19 deste Provimento.

.....

§ 7º São permitidas as atividades institucionais da OAB e de seus órgãos vinculados após a deflagração do pleito, tanto no Conselho Federal quanto nos Conselhos Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados, contanto que delas não resulte caracterização de promoção de natureza eleitoral.” (NR)

Art. 16. Os incisos I, II e VIII e o § 1º do art. 17 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

I – envio de cartas e mensagens eletrônicas (*e-mail*), estas limitadas a uma por semana, contendo obrigatoriamente mecanismo que permita o descadastramento (*opt-out*) imediato pelo(a) destinatário(a);

II – veiculações por meio de aplicativo, *site*, *software*, blog, redes sociais ou sítios eletrônicos, exceto mediante impulsionamento, postagem patrocinada, *link* patrocinado, disparo em massa ou remuneração de perfil, canal ou terceiro para difusão de propaganda;

VIII – realização de eventos festivos de campanha, sem show artístico ou showmício, observada a vedação prevista no art. 18, VIII, deste Provimento, permitindo-se convite por redes sociais, sem impulsionamento, e de meios de comunicação social, exceto emissora de televisão, fechada ou aberta, ou rádio.

§ 1º Os Conselhos Seccionais podem instituir regras de propaganda complementares, contanto que não sejam conflitantes com as normas constantes deste Provimento.

.....” (NR)

Art. 17. Os incisos I, V, IX, X e XII do art. 18 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I – propaganda transmitida por meio de emissora de televisão, fechada ou aberta, ou rádio, permitindo-se entrevistas, com quaisquer representantes das chapas cujos requerimentos de registro já tenham sido protocolados, e debates, estes desde que sejam convidadas todas as chapas concorrentes;

V – qualquer meio de divulgação em espaço publicitário fixo, também comercializado em ruas e logradouros, independentemente de tamanho, a exemplo de cartazes eletrônicos, em veículos de transportes públicos, como ônibus, táxis e assemelhados, plotagens frontais, traseiras e laterais e adesivos perfurados na extensão de vidros em veículos, exceto nas hipóteses do art. 17, III e IV, deste Provimento, bem assim a utilização de *outdoor* humano ou pessoas adesivadas, ou outros pontos de divulgação ou, ainda, em veículos contratados mediante aluguel, ressalvados os espaços de propaganda de comitês de candidatura;

IX – divulgação pela chapa ou por qualquer de seus membros, antes de iniciado o período eleitoral, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral Seccional;

X – na internet e nas redes sociais, veiculação de propaganda eleitoral paga, mediante impulsionamento, postagem patrocinada, *link* patrocinado, monetização ou remuneração de perfis, canais ou terceiros para difusão de propaganda;

.....

XII – contratação ou utilização de terceiros para exibição ou distribuição de material de propaganda da chapa ou de candidato(a), salvo equipe regularmente contratada para serviços administrativos internos de campanha, sem abordagem de eleitor e sem atuação de boca de urna.

.....” (NR)

Art. 18. Os incisos II, III, VIII e XI, a alínea “b” do inciso XI, o inciso XII e os §§ 1º e 2º do art. 19 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do inciso XIII e revogado o § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

II – ofensa à honra e à imagem do(a) candidato(a), incluindo violência política relacionada a violações referentes a questões de gênero, orientação sexual ou de raça e divulgação de notícias falsas (*fake news* ou *deepfakes*);

III – ofensa à imagem da Instituição, inclusive mediante divulgação de notícias falsas (*fake news* ou *deepfakes*);

.....

VIII – utilização de bens imóveis e móveis e de serviços, canais, estruturas, bases de dados e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa ou candidato(a), inclusive o desvio das finalidades institucionais para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato(a), ressalvados os espaços da Instituição, que devem ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes.

.....

XI – concessão de parcelamento de débitos a advogados(as), no período de 30 (trinta) dias contínuos antes da data das eleições, observando-se que:

.....

b) é considerado inadimplente o(a) advogado(a) que, já tendo obtido parcelamento anterior, não tenha quitado todas as parcelas vencidas, incluindo as do ano anterior;

XII – no período de 90 (noventa) dias contínuos antes da data das eleições, concessão ou distribuição, aos Conselhos Seccionais e às Subseções, por dirigente, candidato(a) ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos preexistentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos preexistentes.

XIII – promessa ou anúncio de descontos, bem como de redução, remissão, isenção de anuidades e congelamento de valores, no tocante a quaisquer categorias de inscritos(as) nos quadros da OAB, ou outros

benefícios econômicos.

§ 1º Considera-se notícia falsa (*fake news* ou *deepfakes*) a utilização de conteúdos produzidos, patrocinados, divulgados, ou não, por candidatos(as) ou por interpostas pessoas, com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, que se constitua em afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano à honra de candidatos(as), promova discurso de ódio, incite a violência ou veicule fatos sabidamente inverídicos para causar atentado à igualdade de condições entre candidatos(as) no pleito, de forma a enganar de maneira efetiva e influenciar a opinião pública e as eleições, que tenha potencial de modificar ou desvirtuar a verdade com relação ao processo eleitoral, bem como para causar embaraço ou desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral.

§ 2º Considera-se violência política o assédio, constrangimento, humilhação, perseguição, ameaça ou discriminação, por qualquer meio, contra candidato(a) ou detentor(a) de mandato eletivo no âmbito da OAB, com fundamento em gênero, orientação sexual, cor, raça, etnia, deficiência ou outra condição pessoal, com a finalidade ou o efeito de impedir, dificultar ou deslegitimar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato.

§ 3º REVOGADO.” (NR)

Art. 19. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com o acréscimo do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A realização de pesquisa eleitoral exige registro prévio na Comissão Eleitoral Seccional, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis antes da divulgação, observado o disposto no art. 19, VI, deste Provimento.

§ 1º O registro prévio mencionado no *caput* deve conter, obrigatoriamente:

I – identificação do contratante da pesquisa e de quem a custeou, com indicação do valor e da origem dos recursos despendidos, ainda que próprios;

II – metodologia, período de realização, universo pesquisado, tamanho da amostra, plano amostral, critérios de ponderação, margem de erro e nível de confiança;

III – sistema interno de controle, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

IV – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

V – identificação do responsável técnico pela pesquisa e declaração de responsabilidade pela integridade das informações prestadas;

VI – relatório de resultados, quando já disponível, e indicação do âmbito territorial da pesquisa.

§ 2º A divulgação de pesquisa sem o registro prévio exigido no *caput* atrai a incidência do art. 20-A, e a divulgação com omissão relevante de informação obrigatória, a do art. 20, observado o devido processo.

§ 3º Enquetes, sondagens informais e levantamentos sem plano amostral ou metodologia científica devem ser expressamente identificados como tais, ficando vedada sua divulgação como pesquisa eleitoral.”

Art. 20. O *caput* e o § 1º do art. 20 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A inobservância do disposto nos arts. 18 e 19-A, §§ 1º e 3º, deste Provimento motiva a atuação da Comissão Eleitoral Seccional, de ofício ou mediante provocação, com notificação de advertência, de forma pessoal, expedida pelo(a) presidente da Comissão Eleitoral Seccional, e a determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional e, se for o caso, a instauração de procedimento, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º A prática, caso consumado o ato, ou o não acatamento da determinação, após o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, implica o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato dos membros que a integraram, se já tiverem sido eleitos.

.....” (NR)

Art. 21. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com o acréscimo do art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. A inobservância do disposto no art. 19 e no *caput* do art. 19-A deste Provimento motiva o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato dos membros que a integraram, se já tiverem sido eleitos.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Seccional notifica os órgãos competentes da OAB, a quem competirá analisar se o ato praticado configura infração disciplinar.”

Art. 22. O *caput* do art. 21 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem permanecer no exercício de suas funções e prerrogativas, participar das atividades institucionais, inclusive das sessões de credenciamento ou juramento de novos inscritos e de jubilamento, e de eventos ou cursos da Escola Superior de Advocacia, e concorrer a qualquer cargo eletivo no âmbito da Instituição, não caracterizando tais hipóteses, por si sós, impedimento, incompatibilidade ou promoção eleitoral ou pessoal, observadas as vedações dos arts. 16 e 19 deste Provimento.

.....” (NR)

Art. 23. Os §§ 1º e 4º do art. 22 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 1º No prazo de 03 (três) dias, a contar do protocolo do requerimento previsto no inciso I, a Comissão Eleitoral Seccional faz a entrega da listagem ao(a) requerente.

.....

§ 4º O fornecimento da listagem tratada neste artigo deve ser precedido da identificação do membro da Comissão Eleitoral Seccional responsável pelo repasse dos dados pessoais e do(a) candidato(a) a presidente da chapa que os recebe, na qualidade de destinatário(a) autorizado(a) e de controlador(a) autônomo(a) do tratamento para a finalidade eleitoral específica, respondendo, nos termos da Lei n. 13.709, de 2018, pelo uso, pela segurança e pela eliminação dos dados recebidos, observadas as hipóteses legais de conservação.” (NR)

Art. 24. O *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 11 e 12 do art. 24 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do § 13, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Qualquer chapa pode representar à Comissão Eleitoral Seccional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias para a apuração do descumprimento do disposto nos arts. 16, 17, 18, 19, 19-A, 21, parágrafo único, e 23, § 1º, deste Provimento.

.....

§ 2º O descumprimento do disposto nos arts. 18, 19 e 19-A deste Provimento configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiros, na qualidade de apoiadores(as) identificados(as), de que decorram vantagens indevidas.

§ 3º Cabe ao(a) presidente da Comissão Eleitoral Seccional, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, de forma pessoal, por intermédio do(a) candidato(a) a presidente, para que apresente defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

§ 4º Nos termos dos arts. 20 e 20-A deste Provimento, pode o(a) presidente da Comissão Eleitoral Seccional determinar à chapa representada, mediante notificação de forma pessoal, que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à referida Comissão, no prazo de 03 (três) dias.

.....

§ 8º A decisão da Comissão Eleitoral Seccional que julgar procedente a representação implica a pena de pagamento de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades vigentes no Conselho Seccional ou o indeferimento ou a cassação do registro da chapa ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita, observadas as regras sancionatórias específicas aplicáveis à infração reconhecida.

§ 9º Se a decisão de cassação do mandato, referida no parágrafo anterior, atingir chapa que obteve mais da metade dos votos, a eleição fica prejudicada, convocando-se outra, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos.

.....

§ 11. Havendo notícia de ofensa à honra e à imagem dos(as) candidatos(as), bem como à imagem da Instituição, a Comissão Eleitoral Seccional deve encaminhá-la ao órgão competente, com o objetivo de apurar eventual infração ética, nos termos do Código de Ética e Disciplina, ou inidoneidade moral, sem

prejuízo de outros enquadramentos, independentemente do indeferimento ou cassação do registro ou da cassação dos membros que integraram a respectiva chapa, se já tiverem sido eleitos.

§ 12. Da decisão da Comissão Eleitoral Seccional proferida em representação eleitoral cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho Seccional e, deste, à Terceira Câmara do Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo, podendo o(a) relator(a) no órgão superior conceder, excepcionalmente, tal efeito, quando presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou antecipação da tutela recursal.

§ 13. Observam-se, quanto aos recursos no âmbito da representação eleitoral, quando cabíveis, os termos dos §§ 1º a 4º do art. 13 deste Provimento.” (NR)

Art. 25. O § 1º do art. 25 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 8º, e dos §§ 9º, 10, 11 e 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º A votação na modalidade presencial dá-se com a utilização de urna eletrônica, fornecida pela Justiça Eleitoral, em cabine indevassável; na modalidade *on-line*, a votação ocorre por meio de plataforma eletrônica idônea, devidamente auditável. Em quaisquer das hipóteses previstas neste parágrafo, a votação é feita acionando-se o número atribuído a cada chapa, permitindo-se à chapa a escolha do número e, havendo coincidência, prevalece a ordem de inscrição.

.....

§ 6º Caso seja adotada a votação *on-line*, é de responsabilidade do Conselho Seccional a contratação de empresa de auditoria independente.

§ 7º A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em eleições *on-line*, bem como da empresa de auditoria independente citada no § 6º, se dá mediante escolha de cada Conselho Seccional.

§ 8º São exigências mínimas a serem observadas no sistema de eleições *on-line* a ser utilizado:

I – disponibilidade para a realização de testes prévios e de múltiplos eventos de transparência e para a exibição de seu funcionamento e segurança;

II – descrição de suas principais funcionalidades, necessárias ao regular funcionamento do processo eleitoral, bem como dos requisitos de autenticação, segurança e capacidade de processamento;

III – garantia de auditabilidade completa do processo, com rastreabilidade de eventos e acessos, sem quebra do sigilo do voto;

IV – previsão de preservação e armazenamento seguro dos dados e registros técnicos gerados no processo eleitoral, pelo prazo necessário à auditoria, à fiscalização e à solução de impugnações;

V – previsão de fornecimento, à Comissão Eleitoral Seccional, de todos os documentos gerados, de modo a assegurar a transparência do procedimento;

VI – certificação, relatório técnico ou atestado de segurança da informação, emitido por entidade reconhecida ou profissional independente reconhecido pela capacidade técnica;

VII – asseguarção do sigilo absoluto do voto e impossibilidade de correlação entre eleitor(a) e voto;

VIII – acessibilidade digital para pessoas com deficiência e para pessoas idosas;

IX – infraestrutura tecnológica capaz de suportar acesso de todos(as) eleitores(as);

X – integridade, inviolabilidade e disponibilidade do sistema de votação *on-line* durante toda a janela de votação;

XI – plano de contingência para intercorrências técnicas, indisponibilidade, instabilidade, tentativa de ataque, falha de autenticação ou evento que possa comprometer a participação do(a) eleitor(a).

§ 9º No tocante às eleições *on-line*, os Conselhos Seccionais podem instituir pontos de apoio nos quais são disponibilizados dispositivos eletrônicos para acesso à internet e realização da votação, nos termos do art. 26, § 1º, II, “a”, deste Provimento, bem como mesas-urna, destinadas à coleta de votos, com a presença de mesários, de acordo com a alínea “b”, do mesmo dispositivo.

§ 10. Os eventos de transparência no tocante ao sistema de eleições *on-line* são realizados a critério da Comissão Eleitoral Seccional.

§ 11. A Comissão Eleitoral Seccional pode expedir instruções regulamentando as eleições *on-line* no território do Conselho Seccional, contanto que sejam complementares e não conflitantes com as normas deste Provimento, as eventuais instruções eleitorais e as determinações e respostas a consultas oriundas da Comissão Eleitoral Nacional.

§ 12. A plataforma de votação *on-line* não exhibe os procedimentos administrativos do processo eleitoral correspondente.” (NR)

Art. 26. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar acrescido do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Os procedimentos operacionais para a votação *on-line* observam:

I – autenticação segura do(a) eleitor(a), mediante múltiplos fatores, tais como: número de inscrição na OAB, número de segurança do cartão de identidade profissional, certificado digital, CPF ou código enviado por *e-mail*, SMS ou WhatsApp;

II – definição da janela temporal de votação, observado o período contínuo de 08 (oito) horas previsto no art. 1º, I, deste Provimento, ressalvada a prorrogação de que trata o inciso III deste artigo;

III – procedimentos padronizados em caso de intercorrências técnicas, incluindo possibilidade de prorrogação do prazo de votação;

IV – apuração imediata ao término da votação, consideradas as eventuais prorrogações e a votação realizada nos pontos de apoio e nas mesas-urna, com divulgação dos resultados em tempo real no sítio eletrônico do Conselho Seccional, vedada a divulgação de resultados parciais antes do encerramento de todas as formas de

votação do mesmo pleito.

§ 1º Os múltiplos fatores citados no inciso I deste artigo podem ser acrescidos da verificação de biometria facial.

§ 2º A biometria facial, quando adotada, pode compor um dos fatores de autenticação, mas não substitui a exigência de pelo menos 02 (dois) fatores independentes; deve contar com prova de vida, auditoria, tratamento mínimo de dados pessoais sensíveis, canal não biométrico de contingência e garantia de não exclusão de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

§ 3º A impossibilidade técnica de autenticação por biometria facial não pode impedir o exercício do voto quando houver outro meio idôneo de identificação do(a) eleitor(a), nos termos definidos pela Comissão Eleitoral Seccional.”

Art. 27. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar com o acréscimo do art. 25-B, com a seguinte redação:

“Art. 25-B. São exigências de responsabilização e garantias, no tocante à contratação da empresa especializada para a prestação de serviços em eleições *on-line*:

I – responsabilidade técnica, com indicação de profissional habilitado;

II – disponibilização de relatório técnico à auditoria independente, para encaminhamento à Comissão Eleitoral e às chapas concorrentes;

III – cláusulas contratuais de confidencialidade, proteção de dados pessoais, resposta a incidentes, preservação de registros, cooperação com auditoria e vedação de subcontratação não autorizada de funções críticas;

IV – declaração de inexistência de conflito de interesses com chapas, candidatos(as), dirigentes ou grupos concorrentes, sem prejuízo de apuração posterior de impedimento ou suspeição.”

Art. 28. O *caput*, o § 1º, as alíneas “a” e “c” do inciso I do § 1º, o inciso II, acrescido das alíneas “a” e “b”, o inciso III, acrescido das alíneas “a” e “b”, os incisos IV, V, VI, VII, X, XI e XII, e o § 2º do art. 26 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O voto é obrigatório para todos(as) os(as) advogados(as) inscritos(as) na OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo se apresentada justificativa de ausência, por escrito, perante o Conselho Seccional da inscrição principal ou, na hipótese da opção prevista no art. 26, § 1º, V, deste Provimento, perante o Conselho Seccional da inscrição suplementar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir do dia útil seguinte à data da eleição, a ser apreciada pela Comissão Eleitoral Seccional correspondente.

§ 1º A votação é realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação da eleição, perante as Mesas Eleitorais de recepção de votos constituídas pela Comissão Eleitoral Seccional, ou segundo as instruções destas no tocante à votação *on-line*, observando-se o seguinte:

I -

a) os(as) advogados(as) inscritos(as), adimplentes com o pagamento das anuidades perante o Conselho Seccional da inscrição principal e, também, perante o Conselho Seccional da respectiva inscrição suplementar, se feita a opção prevista no § 1º, V, deste artigo, considerando-se regulares aqueles(as) que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com as parcelas vencidas, com exceção dos(as) licenciados(as), sendo facultativo o voto dos(as) advogados(as) maiores de 70 (setenta) anos;

.....

c) os(as) advogados(as) que, nos termos do inciso VII e dos §§ 3º e 4º deste artigo, formalizaram requerimento para fins de exercício do voto, no tocante às Subseções do mesmo Conselho Seccional;

II – o(a) eleitor(a) faz prova de sua legitimação:

a) na modalidade *on-line*, na forma do art. 25-A, I, deste Provimento;

b) na modalidade presencial, apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho Seccional ou da Subseção.

III – o(a) eleitor(a) opta pela chapa de sua escolha:

a) na modalidade presencial, em cabine indevassável, mediante urna eletrônica ou cédula fornecida e rubricada pelo(a) presidente da Mesa Eleitoral de recepção de votos;

b) na modalidade *on-line*, em dispositivo eletrônico destinado a depositar seu voto remotamente, observados sigilo, autenticação e integridade;

IV – não pode o(a) eleitor(a) suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula fornecida pela Mesa Eleitoral, na modalidade presencial, sob pena de nulidade do voto;

V – o voto, que só pode ser exercido uma única vez, ocorre no Conselho Seccional da inscrição principal, exceto se o(a) advogado(a) optar por votar no Conselho Seccional onde tem inscrição suplementar, e desde que comunique essa opção ao Conselho Seccional da inscrição principal, para encaminhamento à respectiva Comissão Eleitoral, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de outubro do ano da eleição.

VI – na modalidade presencial, o(a) eleitor(a) somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito;

VII – observado o disposto no art. 10 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), a transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente pode ser requerida até o último dia útil do mês de janeiro do ano da eleição e no tocante às Subseções do mesmo Conselho Seccional.

.....

X – na hipótese de votação *on-line*, adotam-se as diretrizes fixadas neste Provimento, bem como as instruções expedidas pelas Comissões Eleitorais, se houver;

XI – as chapas podem credenciar fiscais para atuar individualmente em cada Mesa Eleitoral, na modalidade

presencial, e para acompanhar as atividades da equipe de sistemas responsável pela disponibilização e monitoramento do *software* para as eleições *on-line*, bem como da equipe de auditoria, a ser obrigatoriamente contratada para garantia da lisura do processo de votação nesta modalidade, e, ainda, para acompanhamento dos trabalhos nos pontos de apoio da votação e nos locais com mesas-urna;

XII – a Comissão Eleitoral Seccional deve adotar as medidas necessárias para viabilizar o direito ao voto do(a) advogado(a) pessoa com deficiência e do(a) advogado(a) pessoa idosa, mediante acessibilidade física, digital, comunicacional e informacional, tecnologias assistivas, atendimento capacitado, adaptações razoáveis e garantia da autonomia, privacidade e sigilo do voto.

§ 2º As Mesas Eleitorais de recepção e apuração de votos, bem como as mesas-urna, designadas pela Comissão Eleitoral Seccional, são compostas por advogados(as) regularmente inscritos(as) na OAB, no respectivo Conselho Seccional, adimplentes com o pagamento das anuidades, considerando-se regulares aqueles(as) que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com as parcelas vencidas.

§ 3º Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), derem ensejo à criação de nova Subseção até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição têm os domicílios eleitorais a ela vinculados para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte, exceto se formalizarem requerimento de transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto, no tocante às Subseções do mesmo Conselho Seccional, até o último dia útil do mês de janeiro do ano da eleição.

§ 4º Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), derem ensejo à criação de nova Subseção no ano das eleições podem escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto, optando por esta ou pela Subseção de origem, mediante requerimento, em prazo a ser definido na respectiva resolução de criação, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais. Na ausência de opção de voto perante a Subseção de origem, é mantido o domicílio eleitoral na nova Subseção.

§ 5º Compete ao(à) presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal comunicar à Presidência da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da respectiva inscrição suplementar, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de outubro do ano da eleição, em caráter de prioridade e urgência, mediante expedição de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, a opção de exercício de voto feita pelo(a) advogado(a), segundo os termos do § 1º, V, deste artigo.

§ 6º É de 30 (trinta) dias contínuos antes da data das eleições o limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a participar da votação nas eleições da OAB (pagamento de anuidades ou concessão de parcelamento de débitos), tanto em meio eletrônico, se o Conselho Seccional dispuser de programa de informática que permita a realização da operação via internet, quanto pessoalmente, na sede da Entidade.

§ 7º O prazo preclusivo para a regularização financeira, nos termos do § 6º deste artigo, se coincidir com sábado, domingo ou feriado, não é prorrogável, devendo o Conselho Seccional, nessas hipóteses, realizar plantão de atendimento aos(às) inscritos(as) no respectivo dia não útil, ou considerar o dia útil anterior como prazo fatal, com a publicação de informações e das providências decorrentes no edital de convocação da eleição.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, em ambas as hipóteses, em meio eletrônico ou pessoalmente, as negociações entabuladas nos dias nele referidos, dentro do prazo aplicável informado no edital, são válidas para habilitar o(a) advogado(a) ao processo eleitoral, contanto que se verifique o pagamento da obrigação delas oriunda no primeiro dia útil subsequente, vedada nova negociação após o termo final e observado o art. 19, XI, deste Provimento.

§ 9º Não compõem o corpo eleitoral os(as) advogados(as) que, ao longo dos 30 (trinta) dias contínuos anteriores à realização das eleições retirarem o licenciamento de suas inscrições.” (NR)

Art. 29. O § 1º do art. 28 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º São considerados eleitos os(as) integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral Seccional, sendo empossados no primeiro dia do início de seus mandatos. Na hipótese de empate, é considerada vencedora a chapa cujo(a) candidato(a) à presidência detenha a inscrição originária mais antiga na OAB, contado o tempo da inscrição provisória, e, persistindo, a chapa do(a) candidato(a) a presidente com maior idade.

.....

§ 4º As atas previstas no *caput* e no § 2º deste artigo são encaminhadas pela Comissão Eleitoral Seccional à publicação no Diário Eletrônico da OAB em até 02 (dois) dias úteis após a proclamação dos resultados das eleições.” (NR)

Art. 30. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar acrescido do art. 28-A, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. O mandato dos(as) conselheiros(as) e dirigentes dos Conselhos Seccionais da OAB, das Subseções e seus conselhos, onde houver, e das Caixas de Assistência dos Advogados tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).

Parágrafo único. O início do exercício do mandato se dá individualmente, na data da posse, segundo o disposto no art. 53 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).”

Art. 31. O § 1º, os incisos I e II do § 1º, o § 3º, os incisos I e II do § 4º, os §§ 5º e 6º do art. 30 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, acrescido do § 8º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º O requerimento de registro da chapa, dirigido ao(à) presidente do Conselho Federal, a ser apreciado pela Diretoria, deve ser protocolado em meio físico no Setor de Protocolo da Entidade ou encaminhado por *e-mail* para o endereço eletrônico institucional (protocolocfoab@oab.org.br):

I – de 31 de julho a 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, para registro de candidatura à Presidência, acompanhado das declarações de apoio de, no mínimo, 06 (seis) presidentes de Conselhos Seccionais, devendo o(a) candidato(a) preencher os requisitos previstos nos arts. 11 e 11-A deste Provimento;

II – até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de chapa completa, contendo as assinaturas e os seguintes dados de cada candidato(a): nome completo, nome social, se houver (conforme o disposto no parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral), número(s) de inscrição na OAB, comprovante de eleição

para o Conselho Federal, ressalvado(a) o(a) candidato(a) à Presidência, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), endereço eletrônico (e-mail) e número de WhatsApp válidos para efeito de notificação, endereço profissional e indicação do cargo a que concorre.

.....

§ 3º A Diretoria do Conselho Federal concede à chapa, por intermédio de notificação pessoal de seu candidato(a) a presidente, prazo para a correção de eventuais irregularidades.

§ 4º

I – a relação completa da(s) chapa(s) é publicada no Diário Eletrônico da OAB para fins de impugnação;

II – se impugnada, a chapa é notificada, por intermédio de notificação pessoal de seu candidato(a) a presidente, para apresentar defesa.

.....

§ 5º Da decisão da Diretoria, prevista no inciso III do § 4º, cabe recurso a ser apreciado pelo Conselho Pleno, integrado pelos membros da atual gestão.

§ 6º Havendo recurso, a chapa recorrida é notificada, por intermédio de notificação pessoal de seu candidato(a) a presidente, para apresentar contrarrazões.

.....

§ 8º Todos os prazos concernentes à eleição da Diretoria do Conselho Federal são de 02 (dois) dias contínuos, exceto no tocante à determinação de imediata impugnação decorrente da previsão contida no art. 31, § 14, deste Provimento.” (NR)

Art. 32. Fica revogado o art. 34 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB.”

Art. 33. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar acrescido do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Em até 30 (trinta) dias contínuos, após o início da vigência do Provimento n. 235/2026-CFOAB, que altera o Provimento n. 222/2023-CFOAB, os Conselhos Seccionais devem rever seus regimentos internos e demais atos normativos, adaptando-os às novas regras e disposições correspondentes.”

Art. 34. O Provimento n. 222/2023-CFOAB, que “Dispõe sobre o procedimento eleitoral a ser observado nos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece normas correlatas e dá outras providências, revogando o Provimento n. 146/2011-CFOAB”, passa a vigorar acrescido do art. 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. As eleições nos Conselhos Seccionais, nas Subseções e nas Caixas de Assistência dos Advogados, a partir do ano de 2027, e a eleição da Diretoria do Conselho Federal, a partir do ano de 2028, são regidas com os acréscimos e alterações oriundos do Provimento n. 235/2026-CFOAB, que altera o

Provimento n. 222/2023-CFOAB.”

Art. 35. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da OAB

Pedro Paulo Guerra de Medeiros

Relator da Comissão Relatora